

A RELAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A ÓTICA DA CONSUNÇÃO | *THE RELATIONSHIP BETWEEN PASSIVE CORRUPTION AND MONEY LAUNDERING FROM THE CONSUMPTION PRINCIPLE'S PERSPECTIVE*

PEDRO HENRIQUE NUNES

RESUMO | O presente estudo busca aprofundar a discussão em torno do concurso aparente de normas em matéria de direito penal econômico, debruçando-se sobre a análise da relação existente entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro sob a ótica da consunção. Para tanto, serão analisados os fundamentos em torno do concurso aparente de normas, os critérios para sua solução e as balizas para identificação dos atos posteriores coapenados. Também serão examinados os valores tutelados pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, para então ponderar sobre o papel do bem jurídico no exame da consunção. Ao final, conclui-se que a complexidade dos atos de ocultação/dissimulação configuradores do crime de lavagem de dinheiro é fundamental para a verificação de sua absorção pelo delito de corrupção passiva.

PALAVRAS-CHAVE | Direito Penal. Concurso aparente de normas. Consunção. Corrupção passiva. Lavagem de dinheiro.

ABSTRACT | *This study seeks to deepen the discussion on the apparent conflict of norms in economic criminal law, focusing on the relationship analysis between the crimes of passive corruption and money laundering from the principle of absorption perspective. Therefore, the article analyzes the fundamentals surrounding the apparent conflict of norms, the criteria for its solution, and the guidelines to identify the impunable posterior facts. Also, the values protected by the crimes of passive corruption and money laundering are examined, in order to ponder about the role of the legal interest in the examination of the principle of absorption. The study concludes that the complexity of acts of concealment/dissimulation that characterize money laundering is essential for the verification of its absorption by passive corruption offense.*

KEYWORDS | *Criminal Law. Apparent conflict of norms. Consumption. Passive corruption. Money laundering.*

1. INTRODUÇÃO

É questionável afirmar que há uma tradição, na literatura jurídica brasileira, de tratar a “teoria do concurso” de forma conjunta, isto é, que trabalhe de modo sistemático tanto o concurso de crimes quanto o concurso aparente de normas (RIOS; LAUFER, 2011, p. 140-141). Basta observar que parte relevante da doutrina brasileira aborda ambas as temáticas de forma apartada, como se inexistisse um fundamento comum em sua relação¹. Esse tratamento assistemático apenas contribui para intensificar os impasses deste tema naturalmente labiríntico, e ainda assim, tão corriqueiro em nossa jurisprudência. Deixa-se de considerar, por exemplo, a coincidência na fundamentação lógica entre o concurso formal e o critério da subsidiariedade, ou a conexão entre o concurso material e a consunção, relações estas que, caso não levadas em conta, provocam uma análise “fadada a brindar sempre uma visão restrita da problemática que envolve a teoria do concurso” (RIOS; LAUFER, 2011, p. 140-141).

Com efeito, a ausência de uma regulamentação expressa acerca dos critérios de solução do conflito aparente de normas faz com que o tema naturalmente seja um dos “mais árdios e complexos do direito penal” (FRAGOSO, 2006, p. 457). E não poderia ser diferente, mormente tendo em vista a inabarcabilidade das possibilidades que o conflito normativo pode incidir, o que impede o legislador de fixar regras estanques para as distintas relações de concorrência (JESCHECK; WEIGEND, 2002, p. 789). Destarte, os princípios que norteiam o concurso aparente surgem da racional interpretação dos tipos penais, tarefa esta que incumbe à doutrina e à jurisprudência (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 654), razão pela qual se mostra tão nociva a ausência de um estudo detalhado e uma visão sistemática do tema.

Como resultado, essa carência de aprofundamento repercute diretamente nos julgadores, provocando uma miríade de entendimentos por vezes contraditórios, proferidos sem um adequado respaldo teórico (TRAUCZYNSKI, 2014, p. 71). Basta verificar, por exemplo, julgados que excluem a aplicação da consunção por conta da tutela de bens jurídicos

1 Por exemplo: BRUNO, 1967, p. 260; DOTTI, 2010, p. 364.

distintos, ou casos que aplicam o concurso material sob a justificativa de que o crime-meio detém uma reprimenda maior que o crime-fim. Tais raciocínios, contudo, levam a situações altamente questionáveis, não encontrando amparo nas premissas que dão ensejo à aplicação do concurso aparente de normas (HORTA, 2007, p. 152).

Ademais, há sensível divergência na jurisprudência quanto à aplicação dos pressupostos do conflito aparente de normas, mesmo em situações nitidamente análogas. Em decorrência, tem-se insegurança e descontrole do poder punitivo na aplicação do direito penal (SALES, 2022, p. 22), mormente em crimes como de lavagem de capitais e corrupção, que além de possuírem um inegável vínculo entre si – sendo corriqueiro que ambos andem de mãos dadas em denúncias e condenações –, são cada vez mais presentes nas relações sociais e econômicas efetivadas cotidianamente, em virtude das modernas diretrizes da política criminal de expansão dos delitos econômicos (RIOS; LAUFER, 2011, p. 150).

Tais situações estão invariavelmente conectadas ao concurso de normas, sobretudo porquanto os crimes de corrupção e lavagem de capitais são em si complexos, constituindo-se na maior parte das vezes por vários atos fracionados, além de a relação entre ambos envolver um conjunto de etapas, que se iniciam desde a solicitação de vantagem indevida até sua ocultação e posterior aproveitamento. Por tais motivos, estar-se-á diante de tipos que demandam atos prévios, concomitantes e posteriores para perfectibilizar o crime principal, condutas estas que, por vezes, constituem por si mesmas ações típicas, mas que não implicam, necessariamente, no cometimento de um novo delito (RIOS; LAUFER, 2011, p. 168).

Em desfecho, como resultado dessas inseguranças relativas ao tema do concurso de normas, em conjunto com a expansão de casos envolvendo os delitos em destaque, observa-se uma “banalização da aplicação de concurso material para os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro” a qual provocou “não só o manejo de significativas insurgências perante os tribunais de todo o país, mas, principalmente, a discussão sobre a existência de conflito

aparente de normas e, por conseguinte, a aplicação do princípio da consunção” (BATTINI; BORRI; SOARES, 2019, p. 130).

Expostos tais pressupostos, o presente estudo almeja examinar as premissas e o conceito do conflito aparente de normas através de uma revisão bibliográfica a respeito do tema. Também se busca expor os fundamentos que ensejam a sua necessidade de aplicação, com destaque ao *ne bis in idem* e à íntegra valoração do fato, ambos decorrentes do princípio da proporcionalidade.

Feita esta introdução sobre o conflito aparente de normas, discorre-se sobre os critérios para sua solução, com especial enfoque às peculiaridades do princípio da consunção e às balizas para identificação de atos posteriores coapenados².

Após essa análise, parte-se para um exame do desvalor contido nas normas que regem os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, para então ponderar sobre o papel que detém o bem jurídico na aplicação do princípio da consunção, em crítica ao enfoque demasiado feito por alguns autores a este elemento, como se fosse um critério suficiente para a identificação de atos coapenados.

Com base nas conclusões auferidas, examina-se a relação entre os crimes de corrupção e lavagem de capitais sob a ótica da consunção, partindo da tese sustentada por Badaró e Bottini de que sempre deverá ser aplicada a consunção “se a ocultação ou dissimulação típica da lavagem de dinheiro se limitar ao recebimento ‘indireto’ dos valores – por meio simples ou sofisticado” (BADARÓ; BOTTINI, 2019, *e-book*).

Em contraponto, o estudo discorda do posicionamento adotado pelos referidos autores, tendo em vista que a complexidade do ato de lavagem é fundamental para a análise de sua relação com o crime de corrupção, já que quanto mais sofisticados os mecanismos empregados pelo agente para a

2 Imprescindível destacar que há grande dissonância sobre as terminologias para tratar do conflito aparente de normas de forma geral (especialmente na doutrina estrangeira, chamado de “concurso de leis”) e dos atos típicos acompanhantes de modo específico (nos quais há divergência sobre se deveriam ser nomeados “fatos” ou “atos” típicos; “coapenados”, “copunidos” ou “impuníveis”). A despeito da consciência sobre as distintas posições, o presente estudo não objetiva uma maior análise sobre as nomenclaturas, empregando-as indistintamente, sem maior juízo de valor.

ocultação das quantias ilícitas, maior será o desvalor deste delito, que poderá então extrapolar o conteúdo de injusto do crime de corrupção. Além disso, os atos mais sofisticados de ocultação não se coadunam com a ideia de “meio corriqueiro”, que se encontra vinculada ao critério da consumção.

2. FUNDAMENTOS DO CONCURSO APARENTE DE NORMAS E SEUS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Enquanto o concurso de crimes ocorre quando uma pluralidade de normas é aplicada a uma ou mais condutas tipicamente relevantes, o concurso aparente de normas se verifica quando há uma superposição de normas sobre um mesmo fato, porém apenas uma será aplicada. Parte-se da premissa de que o conteúdo do injusto e da culpabilidade de uma ação punível já pode estar completamente abarcado por apenas uma das normas que entra em consideração no conflito, evitando-se sua reiterada valoração jurídico-penal (JESCHECK; WEIGEND, 2002, p. 788).

Ainda que as premissas gerais sobre esta matéria, em certa medida, encontrem harmonia perante a doutrina, observa-se que quanto mais se busca verticalizar uma conceitualização do concurso aparente de normas e a identificação de seus critérios e hipóteses de incidência, mais flagrantes se tornam as dissonâncias. Barja de Quiroga, todavia, demonstra que este não é um problema peculiar ao sistema jurídico brasileiro, criticando que também na Espanha os temas do concurso de crimes e de normas não costumam receber a devida atenção por parte da doutrina, e muito menos da jurisprudência (BARJA DE QUIROGA, 2014, p. 95).

Ainda assim, de modo geral, pode-se afirmar que concurso aparente de normas ocorre quando, conquanto formalmente um agente tenha realizado uma pluralidade de figuras típicas, o castigo por somente um desses tipos já é suficiente para retribuir completamente o conteúdo de injusto do ilícito e de sua culpabilidade. Tal modalidade de concurso pode ser aplicada tanto em razão de um único fato concreto que aparentemente se subsume a uma pluralidade de normas, como também diante de uma pluralidade de condutas em que os

fatos anteriores e posteriores se encontram materialmente relacionados, ocasionando ora o afastamento da punibilidade do fato precedente, ora do fato antecedente (ROXIN, 1997, p. 997).

2.1. Fundamentos do concurso aparente de normas

A doutrina costuma vincular o fundamento de aplicação do concurso aparente de normas à vedação do *bis in idem*, que ocorre quando uma mesma conduta viola mais de uma norma penal distinta, porém o conteúdo de injusto das violações é o mesmo, ou quando o conteúdo de injusto de uma das normas se encontra integralmente contido no da outra. Isto é, o *bis in idem* se verifica quando não há uma lesão qualitativamente diferente pelas condutas previstas nas normas incidentes (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 63-64).

Mas para além do *bis in idem*, o qual consiste em um aspecto negativo que visa coibir o excesso de punição, Escuchuri Aisa também localiza seu fundamento no “princípio da íntegra valoração” ou da “valoração global do fato”, um aspecto positivo que justifica a aplicação do concurso de crimes caso algum elemento do fato finde sem valoração com a aplicação de uma só norma. Ambos os princípios seriam facetas decorrentes da garantia de proporcionalidade, a qual determina que a gravidade da pena seja proporcional à gravidade do injusto (ESCUCHURI AISA, 2009, p. 94.95).

2.2. Critérios de solução do concurso aparente de normas

Para a identificação e solução dos casos que tratam do concurso de normas, a doutrina costuma elencar um rol de critérios a serem utilizados. Neste ponto, destaca-se mais uma vez a ausência de unanimidade a respeito do seu número, sendo que alguns autores enumeram apenas um, e outros dois, três ou quatro postulados (CRUZ, 2014).

De todo modo, tradicionalmente costuma-se elencar três formas diferentes de concurso aparente de normas: a especialidade, a subsidiariedade e a consunção, sendo relevante destacar também a frequente alusão à relação

de alternatividade, ainda que por vezes seja completamente descartada por alguns autores (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 654).

A relação de especialidade ocorre quando uma disposição penal apresenta todos os elementos de outra, e ainda um componente adicional, amoldando-se de forma mais completa ao fato. Há, portanto, uma relação de subordinação entre preceitos, pois toda a ação que cumpre com o tipo de delito especial realiza também, necessariamente, de forma simultânea, o tipo da infração geral, mas o inverso não ocorre. Por exemplo, existe relação de especialidade entre um tipo básico e suas variantes qualificadoras e privilegiadoras, bem como entre o homicídio (CP, art. 121) e o infanticídio (CP, art. 123) (JESCHECK; WEIGEND, 2002, p. 790).

Como se observa, a relação de especialidade pode ser auferida pelo simples cotejo dos tipos penais conflitantes, sendo desnecessário, portanto, um exame do sentido do desvalor contido pelas normas em cotejo. Por tal razão, sua análise reside no plano lógico-formal (MATUS ACUÑA, 2005, p. 470).

Já a relação de subsidiariedade – ainda que em meio a muita divergência – decorre da múltipla tutela realizada por tipos penais diversos em relação a um determinado bem jurídico. Uma norma operará de forma subsidiária, auxiliar ou residual quando determinada conduta não for alcançada pelo tipo principal. Ou seja, “aplica-se uma lei quando outra não puder ser aplicada, quer por disposição explícita (subsidiariedade expressa ou formal), quer por força de interpretação lógica (subsidiariedade tácita, implícita ou material)” (PRADO, 2018, *e-book*).

Sobre esta última modalidade – a subsidiariedade tácita –, recai uma sensível semelhança com o princípio da consunção, que será mais bem delineado na sequência. Sua aplicação baseia-se na ideia de que os graus de afetação mais próximos a um bem jurídico são mais relevantes do que aqueles mais afastados. Isto é, é uma relação que pressupõe a tutela de um mesmo bem jurídico, e de uma progressão na afetação jurídica deste bem. Na exegese de Sales, “Pressupõe-se, portanto, estágios de proteção distintos pelas normas quanto ao mesmo bem jurídico: o tipo que prevê um ataque mais intenso descarta o que abarca um grau menor de afetação” (SALES, 2022, p. 152).

São exemplos de subsidiariedade expressa os casos do artigo 163, parágrafo único, II, artigo 239 e artigo 307, todos do Código Penal, os quais expressamente preveem que somente serão aplicados “se o fato não constitui elemento de crime mais grave”. De outro lado, em meio a muita divergência na doutrina sobre sua adequada classificação e hipóteses de incidência, são exemplos de subsidiariedade tácita os crimes progressivos (v.g. autor que resolve passar de lesões corporais para um homicídio); crimes de perigo em relação aos crimes de dano; e nos antefatos coapenados cujo bem jurídico é o mesmo da norma principal correlata (v.g. possuir petrechos de falsificação em relação ao delito de falsificação de moeda) (SALES, 2022, p. 153).

Verifica-se, por conseguinte, que a subsidiariedade tácita não envolve uma análise sob um aspecto lógico-conceitual dos pressupostos normativos envolvidos, tal como ocorre em relação à especialidade, senão a partir do conteúdo material ou substancial das normas em conflito, que preveem etapas distintas de lesão a um mesmo bem jurídico. Conforme esclarece Horta, este tipo de relação pode ser auferida abstratamente “pela disposição funcional das normas envolvidas, e se confirma no caso concreto quando a relação do pressuposto de uma delas, a norma principal, representa a progressão e o exaurimento de toda a ofensividade do fato punível” (HORTA, 2007, p. 175).

Por fim, o último dos critérios que interessa ao presente estudo – e o de maior destaque –, diz respeito à consunção. Vale o alerta de Toledo ao sustentar que o pensamento que orienta este critério é “muito discutido, de conceituação pouco precisa e, em alguns casos, de utilidade problemática” (1994, p. 52). Paradoxalmente, a despeito das dificuldades de sua conceituação, é de se notar ser este o único critério que conta com verbete sumular do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 17/STJ).

Pode-se afirmar que os desafios relacionados à delimitação deste critério decorrem de sua natureza precipuamente material, sua carga axiológica e pela generalizada divergência em relação aos seus pressupostos, sendo que, por estes e outros motivos, alguns autores deixam de adotar a consunção como critério de solução (RIOS; LAUFER, 2011, p. 159-160).

Todavia, mesmo reconhecendo os problemas imanentes à sua definição, Toledo ainda assim reforça que “há casos sem dúvida não abrangidos pela especialidade ou subsidiariedade (pós-fato impunível) que encontram solução com aplicação do princípio da consunção, motivo suficiente para sua aceitação doutrinária” (TOLEDO, 1994, p. 52).

Tais casos ocorrem quando, dentro de um conflito de normas, uma delas engloba o desvalor contido no preceito concorrente, relação esta que não pode ser auferida a partir de uma relação lógico-formal entre os tipos penais, senão a partir de um juízo empírico, segundo a moldura do caso concreto. Como resultado, “considera-se um dos crimes (normalmente considerado crime-meio, mas nem sempre) absorvido por outro (dito crime-fim), achados em relação de acessório e principal (acompanhante e dominante)” (SALES, 2022, p. 133).

A consunção se aplica, portanto, quando os pressupostos da norma consumida possam ser tidos como um modo normal – mas não indispensável – de realização dos pressupostos da norma consuntiva. O crime absorvido seria um desenrolar previsível desta realização, segundo a experiência cotidiana, de modo que o seu desvalor é totalmente abarcado pelo desvalor da norma incriminadora que diz respeito ao elemento principal do fato (HORTA, 2016, p. 142-143).

Nesse sentido, ainda que seja praticamente unânime na doutrina clássica que o critério da consunção envolva um “meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime” (BITENCOURT, 2020, p. 272), há de se destacar que tal elemento, em que pese se verifique em grande parte dos casos, não exaure o conteúdo da consunção, principalmente por conta dos pós-fatos coapenados.

Por isso, o fundamento essencial é que o desvalor jurídico da norma consuntiva abarque o desvalor próprio da conduta consumida, e que esta seja uma forma normal de realizar os pressupostos da outra, ou um desenrolar previsível dessa realização. Ou seja, esta relação incidirá quando dois delitos “estão em estreita conexão, pela forma como as coisas geralmente acontecem;

quando um deles é meio normal, uma circunstância corriqueira ou uma decorrência previsível do outro” (HORTA. 2019, p. 58).

Por conseguinte, sendo um critério precipuamente casuístico, é extremamente difícil de se fornecer exemplos, a priori, de situações envolvendo a consunção, sem antes partir de um caso concreto. A despeito disso, este critério pode ser verificado, por exemplo, entre o crime de dano e o de homicídio, quando o agente destrói a porta do quarto para matar sua vítima (CRUZ, 2014, p. 772-773), ou quando um funcionário público se vale da conta bancária de um membro de sua família para dissimular a propina que recebe de um empresário, caso o qual a lavagem de capitais restará absorvida pelo crime de corrupção (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 64).

2.3. As particularidades do critério da consunção

Dos exemplos supracitados, e dos pressupostos por detrás de sua aplicação, denota-se que, diferentemente do que ocorre nos demais critérios, a consunção pressupõe um juízo axiológico do caso concreto para o exame de sua incidência, extraído a partir das relações de desvalor exprimidas pelas normas em conflito, conforme o comportamento punível manifestado em determinada situação. E este é um elemento fundamental para sua adequada compreensão. Enquanto nas relações de especialidade e subsidiariedade, são determinantes as conexões abstratas entre os preceitos, a consunção “opera sempre sobre um viés concreto, e realizado por meio de razões valorativas que determinam o predomínio de uma norma incriminadora sobre a outra” (RIOS; LAUFER, 2011, p. 160).

Cruz fornece um exemplo extremamente didático para compreender o juízo por detrás deste princípio. Via de regra, os tribunais não reconhecem a existência de concurso entre o crime de furto (CP, art. 155) e o de dano (CP, art. 163) caso este último incida sobre a coisa subtraída, tendo em vista que o dano não representa nenhum acréscimo à ofensa patrimonial reconhecida pela norma incriminadora do furto.

Todavia, isso não significa que sempre que existir uma relação entre ambos os preceitos, haverá a consunção de um pelo outro, ainda que o dano incida sobre a coisa furtada. Nesse sentido, Cruz exemplifica com o caso do agente que subtrai a célebre pintura da “Monalisa”, de Leonardo da Vinci, no interior do museu do Louvre, e logo após, atea-lhe fogo e a destrói. Para o autor, diante deste caso concreto, “o crime de dano parece mais gravoso do que o furto, dado o incomensurável prejuízo para as artes. Em uma situação como essa, parece mais adequado que o agente responda pelo dano” (CRUZ, 2014, p. 792-793).

Com efeito, essa natureza axiológica existente na relação da consunção também pode ser aferida pela própria Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina a absorção do falso pelo estelionato não em todo e qualquer caso, mas apenas na hipótese em que aquele é exaurido neste, sem mais potencialidade lesiva.

Fica evidente, por conseguinte, que a relação de consunção entre normas não pode ser aferida *prima facie*.

Em suma, o critério da especialidade pode ser extraído a partir de uma relação lógica entre os preceitos, e na subsidiariedade. Ainda que por vezes seja exigido um juízo de valor sobre o conteúdo material dos tipos penais envolvidos, é certo que a norma prevalente já se esboça abstratamente. Já a relação de consunção não pode ser contatada por essa mesma comparação abstrata entre os tipos, “mas por intermédio da análise dos fatos concretamente verificados, de sorte que a prevalência de uma norma incriminadora sobre a outra opera-se por meio de razões valorativas” (TRAUCZYNSKI, 2014, p. 71).

2.4. Os atos posteriores coapenados e suas balizas de identificação

Estabelecidas as diferenças do critério da consunção perante os demais, cabe analisar um de seus principais desdobramentos, isto é, os chamados “atos posteriores coapenados”, também conhecidos como “pós-fatos coapenados”. Vale a menção de que, ao lado destes, também existem os “antefatos coapenados” e os “atos típicos acompanhantes”, a depender do

momento executório da ação típica absorvida. Porém, serão deixados de lado por não serem objeto específico do presente estudo, considerando que a lavagem de capitais necessariamente será um “pós-fato” por pressupor o cometimento de um crime prévio.

Antes, contudo, vale destacar que parte da doutrina não situa os antefatos e pós-fatos coapenados na categoria da consunção, ora alocando-os na subsidiariedade tácita, ora no concurso de crimes, ou até mesmo como um quarto critério de resolução do conflito aparente de normas (RIOS; LAUFER, 2011, p. 164).

De todo modo, em busca de uma definição, há autores que sustentam que os fatos posteriores coapenados incidem quando uma ocorrência típica, posterior à principal, somente busca assegurar ou aproveitar a posição obtida pelo fato típico prévio, razão pela qual não incorre em uma punição autônoma (ROXIN, 1997, p. 1011; TAVARES, 2018, p. 557).

Todavia, conforme assegura Horta, tais características não são suficientes e tampouco necessárias. Isso porque o que determina a relação de consunção não é a intenção pela qual um determinado ato típico foi praticado (no caso, se este ato visou garantir o crime anterior), senão que o fundamental é a absorção do desvalor de um ato posterior pela norma prevalente, determinado tanto pela lesividade quanto pela ordinariedade do ato consumido frente ao principal. À vista disso, uma conduta posterior poderá ensejar reprimenda, ainda que vise garantir o propósito da conduta anterior, “quando esta conduta importar em incremento quantitativo ou qualitativo da ofensa reprimida pela norma prevalente e não puder ser tida como uma decorrência normal e corriqueira” (HORTA, 2007, p. 157).

Tendo em perspectiva tais críticas, é possível se definir os atos posteriores coapenados como aquelas condutas posteriores à principal, que configuram um crime formalmente distinto em relação ao prevalecente, mas que representa “o normal desenvolvimento ou exaurimento da ofensa que esta implica, pela realização da sua utilidade ou propósito” (HORTA, 2007, p. 156).

Por certo, há uma notória dificuldade de se estabelecer critérios a fim de identificar quando um fato principal expressa uma reprovação posterior. Afinal, uma vez que o tema envolve uma certa intuição por parte do examinador (mormente a respeito da lesividade e ordinariedade da conduta), a matéria não pode ser axiomatizada. A despeito disso, é possível estabelecer algumas balizas para o seu reconhecimento, ainda que não sejam absolutas e aplicáveis em todo e qualquer caso (CRUZ, 2014, p. 803).

Por exemplo, Figueiredo Dias (2007, p. 1015) – com a ressalva de não serem estanques e taxativos –, fornece alguns critérios para sua determinação: a unidade de sentido social do acontecimento ilícito global; a unidade de desígnio criminoso; a conexão situacional (espaço-temporal) entre as diversas realizações típicas; e/ou os ilícitos se apresentarem como meros estágios de evolução ou de intensidade da realização típica global.

Da mesma forma, Barja de Quiroga (2014) elenca alguns dos parâmetros estabelecidos pela doutrina estrangeira para a aplicação dos atos posteriores coapenados, dentre os quais vale destacar, sucintamente, a necessidade de se ter em conta a relação entre os tipos penais envolvidos e a abrangência de cada um deles. Ademais, o fato principal deve ser uma antecipação do fato posterior, sendo este uma consequência lógica do que se adiantou, o que não implica dizer que haja um compromisso subjetivo com a prática da segunda conduta no momento da consumação da primeira. Também não pode haver um peso autônomo na lesão existente entre as condutas, as quais devem ser praticadas pelo mesmo agente.

Porém, salvo melhor juízo, Cruz (2014, p. 803) é quem melhor verticaliza balizas para verificação da incidência dos comportamentos copunidos em um determinado caso concreto. Primeiramente, há de ser um acompanhante “típico”, isto é, ordinário, comum. “Cuida-se de um exame da habitualidade – regras da experiência –, pelo qual se constata que, ao furto, comumente segue-se a venda da coisa furtada, por exemplo”.

Além disso, deve-se atentar para o grau de afetação do(s) bem(ns) jurídico(s) em questão, o exame do dolo do sujeito, o modo de execução e outros aspectos da conduta relevantes para a delimitação do tipo principal. De

igual forma, não pode haver um incremento relevante do dano causado pelo fato principal, por parte do fato posterior, de forma que a aplicação de uma única sanção não seja suficiente para exaurir o conteúdo de injusto decorrente do tipo-base. Por outro lado, é necessário que os comportamentos típicos tenham sido realizados pelo mesmo sujeito (CRUZ, p. 804-805).

Sob o exposto, uma vez compreendido o conceito, os fundamentos, as peculiaridades e os desdobramentos do princípio da consunção, mormente naquilo que toca aos fatos posteriores coapenados e suas balizas de exame, cumpre agora avançar no exame do desvalor contido nos tipos de corrupção passiva e lavagem de capitais e como dialogam entre si.

3. O DESVALOR NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM, E O PAPEL DO BEM JURÍDICO NA CONSUNÇÃO

Após o exame dos fundamentos sobre o conflito aparente de normas – com especial destaque para o princípio da consunção e as balizas que auxiliam a identificar sua incidência –, pode-se observar o papel central que possui o desvalor de cada uma das condutas típicas praticadas, a fim de verificar se, a despeito de sua pluralidade, estar-se-á diante de mais de um crime ou não.

À vista disso, fica evidente a necessidade de se ter uma compreensão, ao menos genérica, sobre o bem jurídico³ tutelado pelos delitos do caso selecionado, isto é, a corrupção passiva e a lavagem de capitais. Desde já – e como será mais bem delineado na sequência – necessário destacar que para o escopo do presente estudo, será suficiente expor uma compreensão geral a respeito dos valores que cada uma destas normas visa resguardar, sendo secundária uma análise crítica acerca dos embates doutrinários que permeiam o tema.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, e partindo para a análise, ainda que pontual, dos delitos em apreço, tem-se que o crime de corrupção passiva se encontra regulado no artigo 317 do Código Penal, e consiste na solicitação,

3 “los bienes jurídicos son circunstancias dadas o finalidades que son útiles para el individuo y su libre desarrollo en el marco de un sistema social global estructurado sobre la base de esa concepción de los fines o para el funcionamiento del propio sistema” (ROXIN, 1997, p. 56).

recebimento ou aceite de promessa de vantagem indevida para si ou para outrem, em virtude da função pública que exerce o agente, ainda que fora dela ou antes de assumi-la, mas, de qualquer sorte, em razão dela;

Quanto ao bem jurídico assegurado pelo crime de corrupção passiva – e novamente ressaltando que o que se busca é uma noção geral de proteção dos valores envolvidos na tutela normativa –, há autores, a exemplo de Bitencourt (2021, p. 52), que sustentam a proteção da moralidade e da probidade administrativa. Já Luciano Anderson de Souza (2022, *e-book*), em busca de uma maior precisão quanto ao objeto da norma, entende que “o bem jurídico protegido no delito de corrupção passiva consiste nas funções públicas, isto é, no regular funcionamento das atividades públicas”.

Por derradeiro, Daniel Laufer (2016, p. 89), em extensa análise sobre o tema, critica a vagueza dos valores comumente atribuídos à tutela normativa da corrupção, concluindo que o grande prejudicado pelas condutas corruptas é a imparcialidade do servidor público. Nesses casos, “o servidor público deixará de lado a imparcialidade e passará a adotar uma posição fática, legal ou ilegal, motivada pela parcialidade em atender ou cumprir com o acordo firmado com o particular”.

Sob outro vértice, Blanco Cordero (2015, p. 107) define o crime de lavagem de capitais como o processo em virtude do qual os bens de origem delitativa se integram no sistema econômico legal com aparência de terem sido obtidos de forma lícita, sendo conduta tipificada não pelo Código Penal, mas em lei própria (Lei nº 9.613/98).

Acerca do bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem, a doutrina encontra notória divergência, podendo-se elencar ao menos quatro posições. Alguns autores sustentam inexistir um bem jurídico relevante a ser tutelado pelo crime de lavagem, em virtude do princípio da carência de tutela penal, já que os interesses a que se busca proteger penalmente já seriam satisfatoriamente tutelados pelos ramos do direito civil e administrativo, ou por outros tipos já existentes no Código Penal (CASTELLAR, 2004, p. 175).

Por outro lado, há posição que sustenta que a lei visa a tutela do bem jurídico objeto de proteção do crime antecedente. Conforme argumentam Tavares e Martins, a lavagem de capitais tem uma autonomia relativa, pois a relevância de sua repressão só surge em face da lesão havida no bem jurídico do delito antecedente, sem a qual sua criminalização perde qualquer sentido (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 63).

Há também aqueles que enxergam na ordem econômica o bem jurídico protegido pela lavagem de capitais, sustentando que os atos de mascaramento representariam uma desestabilização econômica, afetando a livre iniciativa, o sistema concorrencial, o reinvestimento de capital sem lastro em atividades lícitas, de forma a prejudicar o funcionamento da economia formal (PITOMBO, 2003, p. 77).

Por derradeiro, há autores que sustentam que a lavagem de capitais atinge a administração da justiça, pois ao possibilitar a utilização do produto do crime sem qualquer embaraço, o funcionamento da justiça restaria frustrado tanto na punição do autor do crime antecedente – que se torna mais difícil de ser descoberto –, quanto na recuperação do produto do crime (LUCCHESI, 2020, p. 148-149).

Nesse sentido, Callegari e Weber (2019) buscam analisar os desdobramentos decorrentes da admissão da administração da justiça como bem jurídico tutelado pela lei de lavagem, sobretudo nos casos de “autolavagem”, tendo como crime antecedente a corrupção passiva. Considerando que as conclusões a que chegam os autores conflitam com o que até aqui foi examinado, a obra merece uma análise mais detida a fim de que se possa melhor delinear os fundamentos de incidência dos pós-fatos coapenados.

4.1. O papel do bem jurídico no exame da consunção

Segundo Callegari e Weber (2019, p. 40), caso se admita que o bem jurídico tutelado pela lei de lavagem é a administração da justiça, seria impossível haver concurso material entre os crimes de corrupção passiva e

lavagem de dinheiro, porquanto protegeriam o mesmo bem jurídico. Destarte, seria imprescindível a aplicação do princípio da consunção, pois “a utilização de métodos para garantia do proveito de bens, valores ou direitos provenientes da corrupção passiva, constituem meio para assegurar-se o agente de sua impunidade, restando, portanto, ferido o mesmo bem jurídico”. Em suma, sustentam os autores que, toda vez que o crime antecedente proteger o mesmo bem jurídico de posterior autolavagem, esta restaria consumida.

Todavia, salvo melhor juízo, a conclusão acima referida parece não se coadunar da melhor maneira aos fundamentos do princípio da consunção. Primeiramente, porque o fato de a lavagem (ou qualquer ato típico) consistir em “meio para assegurar-se o agente de sua impunidade” – ainda que de fato se verifique na grande parte dos casos – não é suficiente para configurar a aplicação da consunção, pois, como visto, uma conduta posterior poderá ensejar reprimenda, ainda que vise garantir o propósito da conduta anterior, “quando esta conduta importar em incremento quantitativo ou qualitativo da ofensa reprimida pela norma prevalente e não puder ser tida como uma decorrência normal e corriqueira” (HORTA, 2007, p. 157).

Mas a principal crítica que se faz à conclusão exarada pelos autores diz respeito à ideia de que, pelo fato de os crimes tutelarem o mesmo bem jurídico, seria decorrência necessária a aplicação da consunção. Isso porque, de todos os critérios para solução dos casos de conflito aparente de normas, a consunção é a única que não exige uma identidade de ao menos um dos bens jurídicos ofendidos pela infração da norma prevalente frente às demais. Como já ressaltado, a consunção se baseia em uma análise empírico-valorativa das normas em conflito, conforme o grau de lesividade das condutas praticadas no caso concreto, sendo que “a ela interessa apenas se uma das normas pode esgotar o sentido de desvalor (de ação e de resultado) de outra na dinâmica do caso concreto” (HORTA, 2016, p. 145).

Desse modo, é certo que a mera coincidência de bens jurídicos não é suficiente para que se tenha caracterizada a consunção. É dizer, poderá haver dois crimes distintos mesmo que ambos protejam um mesmo bem jurídico, assim como poderá haver um só crime, ainda que se incorra em duas condutas

aparentemente típicas que regulam bens jurídicos diferentes (ESCUCHURI AISA, 2009, p. 76-77). O decisivo é examinar se um dos preceitos é capaz, por si só, de valorar por completo o conteúdo de injusto de determinado(s) comportamento(s), o que não pode ser reduzido à comprovação da lesão de um bem jurídico ou de vários.

Inclusive, é certo que o legislador pode recorrer a um rol de tipos penais para a proteção de um mesmo bem jurídico, sendo que cada um dos dispositivos versa sobre distintas formas de ataque a este bem, as quais não são equivalentes e contêm um conteúdo de desvalor específico e próprio.

Em outras palavras, dois tipos penais podem perfeitamente desvalorar aspectos diferentes de um mesmo bem jurídico, de modo que haverá casos em que um só dos tipos não será suficiente para esgotar todo o desvalor provocado, de forma a ser defeso a aplicação da consunção (ESCUCHURI AISA, 2009, p. 78). Em sentido similar são as contracríticas de Tavares e Martins (2020, p. 63-66) em face dos argumentos utilizados para afastar a possibilidade de se ter o bem jurídico do delito antecedente como sendo o principal interesse tutelado pelo crime de lavagem, no sentido de que um agente pode lesar sucessivamente o mesmo bem jurídico, ainda que de uma mesma vítima, através de condutas sucessivas, e ainda assim responder por dois ou mais crimes.

Mais uma vez, não se pode desconsiderar completamente os bens jurídicos que as normas em conflito buscam proteger, afinal, eles informam os valores comumente lesionados em sua transgressão. Por tal razão é que se mostra necessária a exposição do início deste capítulo, pois se compreendido que a lavagem de capitais tutela o mesmo bem jurídico do delito antecedente, ou a administração pública, ou que seja um crime pluriofensivo, há um indício de que o desvalor da conduta pode estar já contido no conteúdo da corrupção.

Mas só isso não basta. É dizer, o bem jurídico serve, no máximo, como elemento orientador de que pode ou não existir consunção entre duas condutas. Porém, este elemento não pode servir, por si só, como um critério solucionador para os casos de conflito aparente de normas, especialmente quando se trata da análise de eventual pós-fato coapenado.

5. A RELAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A ÓTICA DA CONSUNÇÃO

Expostos os principais fundamentos que rodeiam o conflito aparente de normas, sobretudo no que diz respeito à consunção e ao pós-fato coapenado, e verticalizada a análise sobre os crimes de corrupção e lavagem de capitais, faz-se necessária a conjugação de ambos os temas para uma avaliação do caso inicialmente selecionado.

Para tanto, parte-se da análise feita por Badaró e Bottini (2019, *e-book*) a respeito do tema. Em sua obra, sustentam que porquanto o recebimento de valores por interposta pessoa já está previsto no tipo penal de corrupção, qualquer tentativa de ocultação de capital ilícito por meio de mecanismos de recebimento indireto estaria já abarcada pelo crime de corrupção, não configurando, pois, hipótese de concurso com o delito de lavagem. Em consequência, seria irrelevante a complexidade do ato, isto é, se o recebimento indireto ocorreu de modo simples ou sofisticado.

A fim de corroborar seu argumento, os autores citam o RHC nº 80.816-6/SP (BRASIL, 2001), no qual o Supremo Tribunal Federal assentou que a ocultação que caracteriza a lavagem de dinheiro poderia ser tanto singela quanto complexa. Desse modo, se a complexidade é irrelevante para a caracterização da lavagem, não seria lógico “afastar a distinção entre dissimulação simples e complexa para ampliar a abrangência da norma sobre lavagem de dinheiro e defender essa mesma distinção para afastar a consunção com a corrupção passiva” (BADARÓ; BOTTINI, 2019, *e-book*).

Em conclusão, os doutrinadores afirmam que “a sofisticação do ato de ocultação é irrelevante para a consumação do tipo penal, ambas serão absorvidas pelo crime de corrupção passiva, quando o encobrimento revelar um meio indireto de recebimento da vantagem indevida” (BADARÓ; BOTTINI, 2019, *e-book*).

Todavia, após o exame dos pressupostos para a incidência da consunção, não se compartilha da mesma posição perfilada pelos autores. Primeiramente, porque o entendimento do Supremo Tribunal Federal utilizado

para embasar sua fundamentação – salvo melhor juízo – encontra-se superado.

Referido julgado, ocorrido em 10/04/2001, discutia se o depósito de valores e cheques recebidos pelo agente como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas às quais detinha acesso, bastaria para caracterizar o delito de lavagem de capitais. Em suma, o agente havia exigido para si vantagem indevida em decorrência de sua função de fiscal na Administração Regional de Pinheiros/SP. A fim de receber as quantias, o acusado solicitou que os valores fossem depositados em conta bancária de empresa na qual figurava como sócio.

Nesse sentido, entende-se que a conclusão esposada pelo RHC nº 80.816-6/SP – que consistiu no primeiro caso de lavagem de capitais julgado pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2001, p. 9) – foi notadamente superada com o julgamento dos Embargos Infringentes sextos da AP nº 470/MG (BRASIL, 2014), em que restou consolidado que o mero recebimento indireto por interposta pessoa, das vantagens do crime de corrupção, não caracteriza a lavagem. Com efeito, o *modus operandi* de ambos os casos são notadamente similares, isto é, em ambos os casos, a suposta conduta de lavagem consistiria no simples recebimento das quantias ilícitas por intermédio de depósito na conta de terceiro vinculado ao próprio acusado (na AP nº 470/MG, a esposa do réu, e no RHC nº 80.816-6/SP, empresa de sua propriedade).

Todavia, a principal crítica que se faz à conclusão exarada por Badaró e Bottini, é a de que esta contrasta com os próprios fundamentos que orientam a aplicação da consunção, pois, conforme exhaustivamente salientado, este não é um exame que pode ser feito *prima facie*, sem a consideração das peculiaridades do caso concreto. Como visto, mesmo nos casos em que o crime de falso é antecedente ao de estelionato, bem como nos casos em que o crime de dano procede o de furto, é possível que, a depender da situação, haja punição por ambos os delitos.

Assim, à consunção interessará se o conteúdo do injusto do crime de lavagem extravasa ou transcende o sentido material do crime de corrupção,

sendo certo que este critério será afastado se a conduta de lavagem consubstanciar uma lesão autônoma, com objetividade distinta e reveladora de um incremento de desvalor⁴ em relação ao crime de corrupção (JESCHECK; WEIGEND, 2002, p. 793).

Por isso é que a complexidade do ato de lavagem deve ser tomada em conta na relação com o crime de corrupção, já que quanto mais sofisticados os mecanismos empregados pelo agente para a ocultação das quantias ilícitas, maior será a agressão ao bem jurídico tutelado por este delito. Evidente que se o agente pratica atos simples para ocultar a proveniência ilícita do bem, ainda que seja suficiente para preencher a tipicidade formal do crime de lavagem, o desvalor será ínfimo quando cotejado ao da corrupção, além de ser uma conduta esperada daquele que busca tomar posse de propina, de forma que o conteúdo do injusto da lavagem de dinheiro restará exaurido.

Outrossim, necessário pontuar que o fato de o “recebimento indireto” estar previsto no tipo penal de corrupção não é suficiente para que, em todo caso, a lavagem seja absorvida. Afinal, conforme destaca Escuchuri Aisa, o relevante não é a análise dos elementos típicos individualmente considerados, senão do tipo em seu conjunto. Conforme ressalta a autora, para verificar a existência de *non bis in idem*, há de comparar o significado dos tipos globalmente considerados, e só quando o desvalor de um deles estiver por completo contido no outro é que se poderá afirmar que uma aplicação conjunta dos preceitos no caso concreto supõe uma dupla punição pelo mesmo fato (ESCUCHURI AISA, 2009, p. 97-98). Nesse sentido, parece razoável crer que o legislador, ao dispor sobre o recebimento indireto no crime de corrupção, não o fez visando abarcar complexos mecanismos de encobrimento e dissimulação de propina.

Ademais, como visto, para que haja consunção entre tipos penais, é imprescindível que a conduta consumida seja considerada um “meio normal, uma circunstância corriqueira ou uma decorrência previsível” (HORTA, 2019, p.

4 Vale destacar que o fato de consubstanciar uma nova lesão ao bem jurídico deve ser visto com parcimônia, já que todo ato posterior, por ser subsumível a uma conduta típica, exprime um conteúdo desvalorativo, sendo impossível que esta conduta adicional seja neutra (CRUZ, 2014, p. 804-805).

58), o que coloca ainda mais em xeque a necessidade de se ter em conta a sofisticação do ato para a análise do desvalor da conduta de lavagem.

Por fim, no mesmo sentido aqui proposto, Horta afirma que haverá a consunção da lavagem perante a corrupção “sempre que os atos típicos deste crime não extrapolarem as formas mais comuns e elementares de ocultação ou dissimulação da origem, disposição ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal anterior” (HORTA, 2016, p. 148-149). Por outro lado, “se para lavar o produto do próprio crime o agente se empenha, por exemplo, em operações financeiras, investimentos ou atividades comerciais de relevante repercussão econômica, deve incorrer também nas penas próprias da lavagem”, pois “sua conduta terá extrapolado a esperada ocultação do próprio crime e adquirido contornos extraordinários, autonomamente valorados por sua potencial ofensividade à ordem econômica” (HORTA, 2019, p. 66).

Isto é, assim como nem toda falsidade pode ser considerada um modo regular para o cometimento da fraude caracterizadora do tipo do estelionato, e nem todo dano será absorvido pelo delito de furto, também nem todo tipo de recebimento indireto estará absorvido pelo crime de corrupção, sobretudo quando se verificar que este recebimento preenche a tipicidade do crime de lavagem e representa um desvalor que nitidamente extrapola aquele tutelado pelo crime de corrupção. Como se vê, é extremamente difícil determinar a incidência ou não da consunção antes de um dado caso concreto.

Em suma, a complexidade dos atos de mascaramento é primordial para a análise da incidência da consunção, de forma que “Se puderem ser considerados decorrência corriqueira da infração anterior, não hão de ser puníveis ao autor desta”. Por outro lado, “se constituírem providências extraordinárias, cuja ofensividade extrapola o que normalmente decorre do delito antecedente, haverá concurso real de crimes” (HORTA, 2016, p. 146). É somente desse modo que se estará garantindo uma íntegra valoração do fato, que como visto, fundamenta a análise do concurso aparente de normas.

6. CONCLUSÃO

Sob o exposto, verificou-se que o tratamento assistemático sobre a teoria do concurso de modo geral, e sobre o concurso aparente de normas de modo específico, repercute diretamente na práxis forense, provocando uma miríade de entendimentos por vezes contraditórios, proferidos sem um adequado respaldo teórico. Em decorrência, tem-se uma insegurança e descontrole do poder punitivo na aplicação do direito penal, mormente em crimes complexos como de lavagem de capitais e corrupção, que se fazem cada vez mais presentes em virtude da política criminal de expansão dos delitos econômicos.

Além disso, a relação presente em tais delitos possui uma natural afinidade com o conflito aparente de normas, já que é constituída por uma série de atos fracionados a fim de efetivar sua consumação, que se iniciam desde a solicitação de vantagem indevida, até sua ocultação e posterior aproveitamento. Por isso, a importância de se evitar uma banalização da aplicação do concurso material, especialmente mediante o aprofundamento das questões relativas ao concurso aparente de normas, em que ganha destaque o critério da consunção, por sua intrínseca subjetividade.

Como visto, este critério se aplica quando o desvalor jurídico de um delito abarca o desvalor de uma segunda conduta também típica, sendo esta uma simples forma normal de realizar os pressupostos daquela, ou um desenrolar previsível dessa realização. Tal aferição não é possível de ser feita a priori, pressupondo um juízo axiológico do caso concreto, a partir das relações de desvalor exprimidos conforme os comportamentos puníveis manifestados em determinada situação.

Por conseguinte, a consunção é o único dos critérios de solução dos casos de conflito aparente de normas que não exige a identidade de ao menos um dos bens jurídicos ofendidos pela infração da norma prevalente frente às demais. Como decorrência, o papel do bem jurídico no exame da consunção é meramente indicativo de que há a possibilidade de haver a sobreposição de

desvalor entre as normas atingidas, mas não pode ser compreendido como se um critério exauriente fosse.

Em conclusão, considerando que a consunção exige as peculiaridades de um caso concreto para que possa ser aferida, no caso da relação entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, a complexidade do(s) ato(s) de branqueamento deve ser tomada como um dos principais elementos a serem observados. Quanto mais sofisticados forem os mecanismos empregados pelo agente para a ocultação das quantias ilícitas, maior será a autonomia do desvalor provocado pelo delito de lavagem frente ao de corrupção.

Ademais, quanto mais sofisticados são os atos de ocultação/dissimulação, mais a conduta se afastará da ideia de um “meio normal” ou “uma decorrência previsível” do crime de corrupção, características imprescindíveis para a verificação da consunção.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. Aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico.

BATTINI, Lucas Andrey; BORRI, Luis Antonio; SOARES, Rafael Soares. O indevido bis in idem entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**, Florianópolis, n. 3, p. 129 - 142, 2019.

BARJA DE QUIROGA, Jacobo López. Los actos copenados y el delito de blanqueo de capitales. **Revista Aranzadi de derecho y proceso penal**, Navarra, n. 35, p. 95-124, jul./set. 2014.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito Penal da Licitações**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte especial: crimes contra a Administração Pública e crimes praticados por prefeitos - arts. 312 a 359-H e Lei n. 10.028/2000.** v. 5. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales.** 4ª ed. Navarra: Arazandi. 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470 (parecer). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 475-495, set./out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. HC 405448/MS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 26/09/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1848629. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. DJe 01/04/2022. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1969172. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. DJe 21/03/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 80.816-6/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 18/06/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas Corpus nº 165.036/PR. Relator Min. Edson Fachin. DJe 10/03/2020.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal. **Parte geral:** Tomo 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Da impossibilidade de cúmulo material entre o delito de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. In: PACELLI, Eugênio; CORDEIRO, Nefi; REIS JÚNIOR, Sebastião dos (coord.). **Direito penal e processual penal contemporâneos.** São Paulo: Atlas, 2019. Livro eletrônico.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro:** a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CRUZ, Flavio Antônio. **O confronto entre o concurso formal de crimes e o concurso aparente de normais penais no direito brasileiro:** revisão crítica sob os influxos de uma hermenêutica emancipatória. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal:** parte geral 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral. Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra, 2007.

ESCUCHURI AISA, Estrella. Los principios de non bis in idem y de íntegra valoración del hecho en el marco del concurso de leyes. **Ciências Penais**: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 57-99, jan./jun. 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito penal** (parte geral). Atual.: Fernando Fragoso. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2006.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Corrupção ativa em transação comercial internacional – lavagem de dinheiro – concurso de leis e de crimes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. In: DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; LEAL, Rogério Gesta (coords.). **Direito penal, processo penal e constituição III**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

HORTA, Frederico. Elementos fundamentais da doutrina do concurso de leis penais e suas repercussões no direito penal brasileiro contemporâneo. In: PACELLI, Eugênio; CORDEIRO, Nefi; REIS JÚNIOR, Sebastião dos (coord.). **Direito penal e processual penal contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2019. Livro eletrônico.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de derecho penal**: parte general. 5. ed. Tradução do alemão para o espanhol por Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Colmares, 2002.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 1/2020. p. 143-162. Jan. – Mar. 2020.

MATUS ACUÑA, Jean Pierre. Los criterios de distinción entre el concurso de leyes y las restantes figuras concursales en el código penal español de 1995. **Anuario de derecho penal y ciencias penales, Madrid**, v. 58, n. 2, p. 463-493, Mai-Ago/2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 131.

NETTO, Patrícia Barcellos. Corrupção e lavagem de dinheiro: a relação existente e as divergências para configuração dos crimes. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 86, p. 119-140, jul. 2019-dez. 2019.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 1. 6. ed. São Paulo: Mastersaf, 2018. Livro eletrônico.

RIOS, Rodrigo Sánchez; LAUFER, Daniel. Apontamentos a respeito do concurso de crimes e do conflito aparente de normas: a regra do antefato e do pós-fato punível coapenado no âmbito dos delitos econômicos. In: SILVA FRANCO, Alberto; LIRA, Rafael (coords.). **Direito penal econômico: questões atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**. Parte general. Tomo I. Trad. da 2ª. edição alemã: Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Diaz y Garcia e Javier de Vicente Remsal. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: Tomo II. Especiales formas de aparición del delito. Tradução do alemão para o espanhol por Diego-Manuel Luzón Peña e outros. Madrid: Civitas, p. 997.

SALES, Luis Otávio. **A consunção no Direito Penal Econômico**: pertinência e critérios de aplicação. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Livro Eletrônico.

SIMANTOBS, Fábio Tofic. O crime de lavagem de dinheiro na operação “lava jato” e o caso Lula. **Revista Consultor Jurídico**, 08 de mai. de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-08/fabio-tofic-crime-lavagem-lava-jato-lula>>. Acesso em 10 de abr. de 2022.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal**: vol. 5: parte especial: arts. 312 a 359-H do CP. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Livro eletrônico.

TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposos**. 5. ed., rev. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antônio. **Lavagem de capitais**: fundamentos e controvérsias. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blach, 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRAUCZYNSKI, Nicole. **Gestão fraudulenta e concurso de normas na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Área de concentração de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense. São Paulo, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral. 10. ed., rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 03/05/2022

APROVADO | *APPROVED* | 16/08/2022

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Letícia Gomes Almeida

SOBRE O AUTOR | *ABOUT THE AUTHOR*

PEDRO HENRIQUE NUNES

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Advogado na Lamers Advogados Associados. E-mail: nunespedro1998@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3302-5135>.